



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PJECOR Nº 0004027-96.2024.2.00.0814  
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) [Fiscalização]  
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**DESPACHO/OFÍCIOCIRCULAR Nº 134/2024-CGJ**

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (Id. 4948698), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca da decisão (Id. 4948698 - páginas 07/08), da lavra da Magistrada Julyane Neves que deferiu o processamento da recuperação judicial de Rodrigo Cecílio e Walkíria Luna Cecílio que compõem o Grupo Cecílio e nomeou a Sociedade VW Advogados par a administração judicial, nos autos do processo nº 5096384-24.2024.8.09.0146.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Juizado Cível da Comarca de São Luís de Montes Belos/GO seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE.**

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

**Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
*Corregedora-Geral de Justiça (Em exercício)*





Número: **0004027-96.2024.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GOIÁS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (REQUERENTE)</b>	
<b>RODRIGO CECILIO (REQUERIDO)</b>	
<b>WALKIRIA LUNA CECILIO (REQUERIDO)</b>	
<b>MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECILIO (REQUERIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4948687	25/09/2024 10:42	<a href="#">INFORMAÇÃO</a>	INFORMAÇÃO
4948698	25/09/2024 10:42	<a href="#">GOIÁS-otimizado_6</a>	Documento de Comprovação
4948700	25/09/2024 10:42	<a href="#">GOIÁS-otimizado_4</a>	Documento de Comprovação
4948801	25/09/2024 10:42	<a href="#">GOIÁS-otimizado_3</a>	Documento de Comprovação
4948802	25/09/2024 10:42	<a href="#">GOIÁS-otimizado_2</a>	Documento de Comprovação
4948803	25/09/2024 10:42	<a href="#">GOIÁS-otimizado_5</a>	Documento de Comprovação
4948804	25/09/2024 10:42	<a href="#">GOIÁS-otimizado_1</a>	Documento de Comprovação
4962824	27/09/2024 14:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

Malote digital - Recuperação judicial.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202410921041

Nome original: Ofício-Circular nº 425-2024.pdf

Data: 25/09/2024 09:52:21

Remetente:

Ana Claudia de Armas Mola  
Secretaria Executiva - CGJGO  
Tribunal de Justiça do Goiás

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Leandro Crispim, encaminho a cópia da Decisão Ofício proferida no PROAD n.º 202409000560544, para ciência.





**PODER JUDICIÁRIO**

*Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás*  
*Gabinete do Corregedor-Geral*  
*Desembargador Leandro Crispim*



**Processo nº:** 202409000560544  
**Nome / Interessado:** COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS  
**Assunto:** COMUNICAÇÃO (CGJ)

## **DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N.º 425 /2024**

Cuida-se de expediente encaminhado pela Juíza de Direito, Dra. Julyane Neves, por meio do qual comunica o processamento da recuperação judicial da empresa Grupo Cecílio, proferida nos autos n.º 5096384-24.2024.8.09.014, pelo Juízo da Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de São Luís de Montes Belos/GO (evento 01).

O 3º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, Dr. Marcus Vinícius Alves de Oliveira, seguiu orientação da Assessoria Correicional e propôs a expedição de Ofício Circular a todos os magistrados e diretores do foro, para cientificação e providências (eventos 03/04).

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, tendo em vista a decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial, nos autos do Processo n.º 5096384-24.2024.8.09.014, bem assim ante a atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça de promover a ampla divulgação das informações, a fim de resguardar direito de terceiros e a própria administração da justiça, imperioso se faz a expedição de Ofício Circular.



**Ao teor do exposto**, acolho o parecer e determino a expedição de Ofício Circular a todos os Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça, e a todos os magistrados e magistradas deste Tribunal de Justiça, para ciência e possíveis providências, enviando-lhes a cópia desta decisão e do evento 01.

Cientifique-se a Juíza de Direito da Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de São Luís de Montes Belos/GO, Dra. Julyane Neves, encaminhado-lhe cópia desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

A reprodução deste ato serve de ofício/ofício circular.

À Secretaria Executiva.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM**  
Corregedor-Geral da Justiça

39/30



## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 934583857586 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202409000560544 (Evento nº 5)

GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 24/09/2024 às 13:13



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 25/09/2024 10:42:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092510422797500000004646460>

Número do documento: 24092510422797500000004646460

Zimbra

protocolocgj@tjgo.jus.br

**Fwd: Art. 11 do provimento 43/2020. Recuperação Judicial**

**De :** Secretaria Geral - Corregedoria <sgcgj@tjgo.jus.br> qua., 11 de set. de 2024 14:12  
**Assunto :** Fwd: Art. 11 do provimento 43/2020. Recuperação Judicial Simone 03  
**Para :** Protocolo da Corregedoria <protocolocgj@tjgo.jus.br> 1 anexo

**De:** "Comarca de São Luís de Montes Belos - Escrivania da Família, Inf. Juv. e 1º Cível" <ujscivelsaoluis@tjgo.jus.br>  
**Para:** "TJGO - CGJ - Secretaria Geral" <corregdip@tjgo.jus.br>  
**Enviadas:** Quarta-feira, 4 de setembro de 2024 13:56:05  
**Assunto:** Art. 11 do provimento 43/2020. Recuperação Judicial

Boa Tarde,

Em cumprimento ao disposto no art. 11 do provimento 43/2020 remeto em anexo decisão proferida no pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 5096384-24.2024.8.09.014  
Atenciosamente,

João Carlos de Oliveira  
Analista Judiciário



UJS Cível e Juizado Especial Cível

Comarca de São Luís de Montes Belos - GO  
Rua SB1, Qd. 01, St. Serra Bela, nesta  
CEP: 76050-756 **Fone/WhatsApp: 62-3611-2129.**

*"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil".* Qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionado à temática através do **Disque 100**, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábado, domingos e feriados.(texto inserido conforme Art. 2º da Recomendação CNJ nº 111/2021).





**Decisão\_Recuperação Judicial\_Autos 5096384.2420248090146.pdf**

8 MB

---

Assinado eletronicamente por: SIMONE TEIXEIRA DE MORAES, ASSISTENTE DE SECRETARIA, em 12/09/2024 às 17:44.  
este documento informe o código 928313352686 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 25/09/2024 10:42:28  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092510422797500000004646460>  
Número do documento: 24092510422797500000004646460

12/09/2024, 10:44

Num. 4948698 - Pág. 6

Nº Processo PROAD: 202409000501544 (Evento nº 1)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE  
GOIÁS****Comarca de São Luís de Montes Belos  
Vara Cível e Juizado Cível  
Gabinete virtual: (64)-98408-0942  
gab1varasaoluis@tjgo.jus.br****Processo n.º:** 5096384-24.2024.8.09.0146**Autores:** Rodrigo Cecílio

Walkíria Luna Cecília

Maria Tereza Andrade e Soares Cecílio

**DECISÃO/MANDADO**

DECISÃO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROVIDÊNCIAS. NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RELAÇÃO À MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECÍLIO; DEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DECLARAR ESSENCIAIS, OS VEÍCULOS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINÁRIOS, INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, formulado pelos produtores rurais **RODRIGO CECILIO**, inscrito no CPF n.º 515.805.001-53, com domicílio na Fazenda Rancho Santa Cecília II, S/N, Zona Rural, Ivolândia, Goiás, CEP 73.130 - 000; **WALKIRIA LUNA CECILIO**, inscrita no CPF n.º 301.947.761-15, com domicílio na Fazenda Rancho Santa Cecília II, S/N, Zona Rural, Ivolândia, Goiás, CEP 73.130-000; e **MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECILIO**, inscrita no CPF n.º 478.988.011-72, com domicílio na Fazenda Rancho Santa Cecília II, S/N, Zona Rural, Ivolândia - Goiás, CEP 73.130-000; que compõem o denominado “**GRUPO CECÍLIO**”, apontando um passivo de R\$ 103.041.665,50 (cento e três milhões, quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Afirmam que o Grupo exerce atividade rural, Agrícola e Agropecuária, por um período superior aos dois anos exigidos pela legislação, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º, artigo 48, *caput* e Art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

Narram que a partir do biênio 2015/2016, o Grupo Cecílio constatou um aumento significativo na dificuldade de acesso a financiamentos para custeio rural, especialmente aqueles com taxas de juros controladas pelo plano safra. Entre aqueles anos e 2019, houve uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) no número de contratos de crédito rural.

Assinado eletronicamente por: SIMONE TEIXEIRA DE MORAES, ASSISTENTE DE SECRETARIA, em 12/09/2024 às 15:44  
jud.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id\_MovimentacaoArquivo=612605337199767873230761255&hash=19181402045260... 1/16  
este documento informe o código 92851352686 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Destacam dificuldades de logística no cultivo da soja, pois às propriedades rurais envolvidas no cultivo estão localizadas em áreas geograficamente dispersas, além de ter ocorrido um aumento considerável nos custos de arrendamento e nos preços do frete, devido à falta de infraestrutura adequada para escoamento, juntamente com a volatilidade do mercado de fertilizantes.

Por conseguinte, atribuem a crise agrícola aos seguintes fatores: i) crise dos insumos agrícolas; ii) custo elevado do crédito (juros altos); iii) queda nos preços da soja, milho e arroba do boi; iv) aumento dos custos de arrendamento e v) escassez de armazéns, e que estes fatores levaram os Requerentes ao endividamento.

Proseguem afirmando que a crise se agravou com a pandemia da Covid-19 no Brasil e no mundo, que desestabilizou à todos, além da Guerra na Ucrânia, que contribuiu consideravelmente para a elevação dos preços dos fertilizantes, juntamente com outros insumos, tais como agrotóxicos e sementes, que eventualmente podem compor até 60% dos custos da produção atual.

Sustentam que além do aumento destes insumos, e oferta restrita, houve uma queda significativa nos valores da saca de soja que passou de R\$ 180,00 para R\$ 115,00; enquanto o milho teve uma queda ainda mais acentuada no início de 2023, acumulando uma perda próxima de 30% no ano; e a arroba do boi caiu em média 15%.

O Grupo Cecílio relata que desde os seus primórdios, dedicou-se não apenas à agricultura, mas também aos desafios da pecuária, que nos últimos anos tem sido marcada por uma série de adversidades.

Asseveram que, há anos, a volatilidade nos preços do gado, vem impactando diretamente a receita e a rentabilidade, repercutindo em todos os aspectos da operação pecuária. Atribuem a crise agropecuária a: **a)** Alimentação animal, com custos elevados; **b)** Secas e estiagens; **c)** Pandemia da COVID-19; e **d)** guerra entre Rússia e Ucrânia.

O pedido foi protocolado em 15.02.2024.

Sustentam a possibilidade concreta de superação da crise, e acentuando o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial; **os Autores requereram:** **i) A concessão da tutela de urgência**, a fim de que seja declarada a essencialidade do maquinário, implementos agrícolas e veículos pertencente aos Autores, oferecidos como garantia aos Bancos CNH e Bradesco, em razão de serem bens fundamentais para o regular desempenho da atividade econômica do Grupo Cecílio; **ii) Seja reconhecida a competência do juízo de São Luis dos Montes Belos**, para o processamento da Recuperação Judicial, por conta de ser no município de Ivolândia-GO, cuja comarca foi anexada à de São Luís dos Montes Belos, o local onde emanam as decisões comerciais fundamentais para o Grupo; **iii) Seja reconhecido o litisconsórcio Ativo dos requerentes, em consolidação substancial;** **iv) Seja deferido do processamento da recuperação judicial**, em razão de terem sido preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e consequentemente seja: iv.1 – Nomeado Administrador Judicial de confiança deste Juízo; iv.2 - Determinada a suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de



fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ); iv.3 - A intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do município de São Luís de Montes Belos/GO; v.4 - A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial. Custas Recolhidas.

Em análise inicial da petição inicial, constatou-se que: a) não foram preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento do pedido; o valor da causa estava em total desobediência ao §5º do art. 51 da Lei 11.101/05; b) Os Requerentes não comprovaram o registro com produtores rurais, na Junta Comercial; e, ainda, não restou demonstrada a posse e propriedade dos veículos, implementos agrícolas e maquinários, ao qual se requereu a tutela de urgência.

Por esse motivo, foi proferida decisão de evento 5, que corrigiu o valor da causa, de ofício, para R\$ 103.041.665,50 (cento e três milhões, quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), e consequentemente foi determinado que os Autores recolham às custas iniciais complementares, em 15 (quinze) dias, sendo autorizado, previamente, o parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais;

Na mesma decisão, os Autores foram intimados, ainda, para em 15 (quinze) dias emendarem a inicial, a fim de que os documentos obrigatórios dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, não apresentados, fossem juntados; colacionassem aos autos os registros de produtores rurais na junta comercial, e comprovassem, através de CRLVs e outros documentos, a posse e propriedade dos maquinários, implementos e veículos, objeto do pedido de tutela.

Os Autores recolheram a 1ª (primeira) parcela das custas iniciais, e em obediência à determinação judicial apresentaram nos eventos 16 e 18, petição instruída com diversos documentos.

**É o relatório. Decido.**

**Da Competência do Juízo de São Luís de Montes Belos**

Com relação ao foro de competência, às pessoas físicas que compõem o comando do grupo residem em Ivolândia – GO, que é um município cuja jurisdição compete à São Luís dos Montes Belos – GO.

Em uma análise da documentação apresentada, é possível inferir que é na cidade de Ivolândia – GO, que são tomadas as principais decisões estratégicas do Grupo Cecílio, e inclusive os lançamentos contábeis, e isso se deve, inclusive, pelo fato dos Autores residirem no município, e desenvolverem sua atividade rural no local,

A ideia essencial do sistema da insolvência empresarial, seja ela no caso de falência, ou seja, em caso de recuperação judicial, parte da premissa inequívoca de um encontro de universalidades, onde de um lado se encontra os



credores (passivo) e de outro lado, o patrimônio da empresa (passivo).

Nº Processo PROAD: 202409000560544 (Evento nº 1)

Dessa necessidade de composição de um concurso universal, decorre, sempre do ponto de vista processual, a necessidade de identificação de um único juízo universal competente. Nesse cenário, a norma de regência elegeu como local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme preconiza o art. 3º, da Lei de Regência:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, tem o firme entendimento, pacífico e reiterado, no sentido de que o principal estabelecimento corresponde aquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido,



para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Nº Processo PROAD: 202409000560544 (Evento nº 1)

Sendo assim, o juízo mais próximo desse estabelecimento, estaria também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda, o que justificaria a atribuição da competência.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, embasada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é firme ao definir o principal estabelecimento como o local “onde emanam as principais decisões estratégicas” da empresa. Portanto, este Juízo Cível da Comarca e Foro de São Luís de Montes Belos – GO, tem competência para o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Cecílio.

### **Do Preenchimento dos Requisitos Necessários para o Deferimento do Pedido**

A finalidade da Recuperação Judicial prevista no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 é:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A intenção do legislador, foi a de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico- financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

O artigo 48 da Lei nº 11.101/05 prevê, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, certo de que, com relação à figura do produtor rural, houve a mitigação acerca da comprovação do requisito, o que já era admitido pela jurisprudência e, posteriormente, veio a ser legalmente insculpido previsto na Lei nº 14.112/2020.

Com o advento da referida Lei, alterou-se o § 2º, do art. 48, da Lei nº 11.101/05 e incluiu-se os §§ 3º a 5º, cujos dispositivos denotam a possibilidade do produtor rural em comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos por outros meios, que não a simples comprovação do seu registro perante a Junta Comercial competente.

Isto posto, posiciono-me no entendimento de que o registro é apenas uma exigência formal de modo a dar publicidade aos atos empresariais (tema 1145 do STJ), mas que em hipótese alguma pode prevalecer sobre os pressupostos materiais encontrados no artigo 966 do Código Civil, cujo conceito de empresário é definido como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Assinado eletronicamente por: SIMONE TEIXEIRA DE MORAES, ASSISTENTE DE SECRETARIA, em 12/09/2024 às 13:44  
jud.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id\_MovimentacaoArquivo=612605337199767873230761255&hash=19181402045260... 5/16  
este documento informe o código 928513552686 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Em análise detida da documentação apresentada, observa-se que os Autores RODRIGO CECILIO e WALKIRIA LUNA CECILIO, Nº Processo PROAD: 202409000560544 (Evento nº 1) cumprem com os requisitos, uma vez que se enquadram na previsão legal por serem empresários e exercem sua atividade rural há mais de dois anos, o que pode ser comprovado através dos LCDPRs apresentados, balancetes analíticos e Declarações de Imposto de Renda, com informações da atividade rural, além da juntada dos respectivos registros, na junta comercial.

Nesse sentido, numa análise detida dos autos, verifica-se que os Autores RODRIGO CECILIO e WALKIRIA LUNA CECILIO atenderam satisfatoriamente todas as outras exigências previstas no art. 51 da LRF.

**Não obstante, esclareço que competirá ao Administrador Judicial nomeado a análise minuciosa da documentação acostada de forma que, caso reste constatada a ausência ou insuficiência de documentos do art. 51 da LRF, poderá requerer administrativamente o seu complemento diretamente aos Recuperandos.**

Quanto à Autora MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECILIO, embora tenha sido determinado a juntada de documentos que demonstrem a atividade rural da Requerente, especialmente o LCDPR 2021/2022, balancete analítico, ou Declaração de Imposto de Renda, onde se demonstre o desenvolvimento da atividade, nada se apresentou nesse sentido.

Nesse ponto, devo consignar que o fato da autora integrar um ceio familiar, sendo esposa do autor RODRIGO, isto não faz dela uma produtora rural, cuja atividade deve ser comprovada.

Segundo o Autor Marcelo Sacramone (SACRAMONE, Marcelo: Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Saraiva, 2021, pag. 243) - ***“se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido”***.

Em complemento, o doutor Daniel Carnio ( COSTA, Daniel Carnio: Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Curitiba: Juruá, 2021, pag. 192), em estrita aplicação do §2ª do art. 48 da Lei 11.101/05, conclui que:

*“a prova da demonstração da atividade rural pode se dar por meio da Escrituração Contábil Fiscal- ECF, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, que tenha sido entregue tempestivamente, caso o registro tenha acontecido após o início das suas atividades.*

*O § 3º estabelece que, para a comprovação do prazo estabelecido no caput desse artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física, é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - DIRPF, e Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente. No que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega de Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, admitir-se-á a entrega do Livro Caixa utilizado para a elaboração do Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física – DIRPF.”*



Nada obstante, muito embora a autora Maria Tereza tenha efetivado seu registro na JUCEG após a determinação de emenda à inicial, a ausência de documentos que evidenciam o efetivo exercício de atividade rural no período anterior de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 48 da Lei 11.101/05, impõe o indeferimento do pedido de recuperação judicial em seu favor.

Evidencia-se dos autos, ainda, que a informação de identificação de imóvel rural explorado, constante na declaração de imposto de renda do autor Rodrigo (p. 81, vol. 1), não há vinculação da autora Maria Tereza como exploradora em sua companhia, apenas se qualificando a autora Walkíria.

Ademais, na declaração de imposto de renda da autora Maria Tereza (p. 111, vol. 1), não constam informações a respeito do demonstrativo de atividade rural explorada. Ainda, vê-se que a autora percebeu o valor de R\$81.400,00 a título de rendimentos tributáveis de Mauro Miranda Soares, no exercício de labor não especificado.

Com tais considerações, pontua-se que, embora a autora Maria Tereza seja esposa de Rodrigo e figure como garantidora e/ou avalista em financiamentos envolvendo os demais autores, tal fato não enseja, por si só, a comprovação de atividade rural de sua parte, conquanto existe a possibilidade de que preencha requisitos para ser fiadora enquanto pessoa física apartada da atividade rural.

Nessa linha de raciocínio, ausentes os documentos necessários e já mencionados para o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor da autora Maria Tereza, o pleito deve ser indeferido.

Nesse sentido, aliás, colaciono entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou não da decisão prolatada pelo juízo a quo, não devendo subsistir, pelo juízo ad quem apreciação acerca de matéria estranha ao ato judicial vituperado, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 2. A Lei n.º 11.101/2005 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente no artigo 48, relativamente à aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural. 3. O entendimento pacificado no STJ é no sentido de que ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. (Tema 1145) 4. Apresentados os documentos exigidos no §3º, do art. 48, da Lei 11.101/05, restam preenchidos os requisitos legais para comprovação do período de exercício de atividade rural por pessoa física. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5559199-53.2023.8.09.0040, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 10ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2023, DJe de 30/10/2023).



Nº Processo PROAD: 202409000560544

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. BIÊNIO MÍNIMO LEGAL (ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL). CONTAGEM DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. ARTIGO 970 CÓDIGO CIVIL. IMPERATIVA OPORTUNIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO. 1. A par do regular exercício da sua atividade empresarial, a inscrição do produtor rural junto ao Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa, o que implica dizer que não é o registro que lhe confere a condição de empresário, mas o efetivo exercício da atividade empresarial. **2. Nessa linha de raciocínio, referido registro ostenta natureza declaratória e, sendo assim, o empresário rural adquire a condição de procedibilidade para formular pedido de recuperação judicial exigida no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF) mediante a comprovação do registro anterior ao pedido e da exploração regular/continua da atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 3. Logo, deve ser oportunizado aos produtores rurais comprovarem lapso temporal de exercício da atividade empresarial por dois anos mediante documentos que assim evidenciam, de forma que ressaia prescindível a sua contagem a partir do respectivo registro.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5114235-34.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2021, DJe de 03/09/2021).

Isto posto, considerando que no caso dos autos, não se apresentou a documentação oficial e obrigatória, que comprove a atividade rural da Autora MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECILIO, e sequer outros registros contábeis que possam vir a substituir tais documentos, o indeferimento do pedido de Recuperação Judicial, com relação à MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECILIO, é medida que se impõe.

### **Do Litisconsórcio Ativo – Consolidação Substancial**

No tocante ao litisconsórcio ativo, a Lei 11.101 de 2005, foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, para incluir o art. 69-J<sup>1</sup>.

No presente caso, conforme documentos analisados, constatamos que os Autores RODRIGO CECILIO e WALKIRIA LUNA CECILIO são produtores rurais, atuando em conjunto e ordenadamente nas mesmas propriedades rurais, se utilizando dos mesmos maquinários, funcionários, sendo certo que ambas estão sob controle societário comum, pertencentes à mesma família, com credores em comum, o mesmo “caixa” empresarial, garantias cruzadas e uma única estrutura administrativa.

Corroborar o fato da demonstração do litisconsórcio, o fato de toda a movimentação rural de RODRIGO CECILIO e WALKIRIA LUNA CECILIO, ser realizada, de forma consolidada, em nome de WALKIRIA LUNA CECILIO, conforme se pode observar por meio dos balancetes analíticos, e pela própria declaração da responsável contábil, devidamente assinada, atestando a operação.

